

JUSTIFICATIVA PARA PERMISSÃO DE ADESÃO DE ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Conforme já é de conhecimento amplo e geral, a adesão à ata de registro de preços se dá com a possibilidade de um órgão ou entidade que não participou do procedimento licitatório aderir à ata e adquirir os bens e serviços licitados por órgão diverso, tendo sua previsão no artigo 31 Decreto 11.462/23. A sistemática da “carona” trata-se de medida que valoriza a eficiência e a economia processual.

Nesse sentido, o professor Jorge U. Jacoby Fernandes¹ (2007) encontra aspectos positivos na adesão à ata de registro de preços, vejamos:

“O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica já possuir, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva.

É precisamente nesse ponto que são olvidados pressupostos fundamentais da licitação enquanto processo: a finalidade não é servir aos licitantes, mas ao interesse público; a observância da isonomia não é para distribuir demandas uniformemente entre os fornecedores, mas para ampliar a competição visando a busca de proposta mais vantajosa.” (Grifo Nosso)

Fernandes (2007) diz ainda que a Constituição Federal não vincula um contrato a uma única licitação. Além disso, *“a prática do carona pressupõe a realização de uma licitação onde foram observados os princípios da publicidade, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública”*.

Para Rafaela de Oliveira Carvalhaes², *“O 'carona', também denominado Órgão Não Participante, constitui instrumento de gestão administrativa que privilegia os princípios da celeridade, economicidade e eficiência.”*

Destarte, a adesão a ata de registro de preços possibilita, a redução dos custos com licitações e a desburocratização, sendo esses os motivos que justificam sua previsibilidade no processo nº 23222.003285/2023-26, que tem como objeto **aquisição de legumes, verduras e frutas para atender os campi Rio Pomba e Barbacena do IF Sudeste MG.**

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Carona em sistema de registro de preços: uma opção inteligente para redução de custos e controle. O pregoeiro, v. 3, out. 2007. Disponível em: <[HTTP://www.jacoby.pro.br/Carona.pdf](http://www.jacoby.pro.br/Carona.pdf)>. Acesso: agosto 2014.

² CARVALHAES, Rafaela de Oliveira. Limites à adesão indiscriminada à ata de registro de preços: Estudo sob enfoque do Acórdão 1.233/2012 do Tribunal de Contas da União e da nova regulamentação introduzida pelo Decreto Federal Nº 7.892/2013. Disponível em: <www.agu.gov.br/page/download/index/id/18003860>. Acesso: Setembro 2014.



Rio Pomba, 25 de janeiro de 2024.

Wedness Ferreira Campos
Gerência de Licitações e Contratos

JUSTIFICATIVA PELA ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

O artigo 3º, do Decreto nº 11.462/2023¹ elenca as hipóteses na qual o Sistema de Registro de Preço poderá ser adotado, vejamos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - **quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;**

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. (Grifo Nosso)

É importante ressaltar que o Sistema de Registro de Preço visa à economicidade, e no caso em apreço adotou-se o Sistema de Registro de Preço pelo de fato de que a compra a ser licitada se dará de forma parcelada, visto que não há necessidade da entrega imediata de todo o quantitativo previsto no edital.

Tal situação evitará que sejam realizados outros pregões para aquisição do mesmo material, gerando dessa forma, economia à Administração.

A quantidade de materiais a ser entregue se dará de acordo com a necessidade do setor requisitante.

Destarte, a adoção do Sistema de Registro de Preço é a opção mais adequada no presente caso.

Rio Pomba, 25 de janeiro de 2024.

Wedness Ferreira Campos
Gerência de Licitações e Contratos

¹

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no âmbito da Lei n. 14.133/21.

JUSTIFICATIVA PELA ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

O artigo 3º, do Decreto nº 11.462/2023¹ elenca as hipóteses na qual o Sistema de Registro de Preço poderá ser adotado, vejamos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. (Grifo Nosso)

É importante ressaltar que o Sistema de Registro de Preço visa à economicidade, e no caso em apreço adotou-se o Sistema de Registro de Preço pelo de fato de que a compra a ser licitada se dará de forma parcelada, visto que não há necessidade da entrega imediata de todo o quantitativo previsto no edital.

Tal situação evitará que sejam realizados outros pregões para aquisição do mesmo material, gerando dessa forma, economia à Administração.

A quantidade de materiais a ser entregue se dará de acordo com a necessidade do setor requisitante.

Destarte, a adoção do Sistema de Registro de Preço é a opção mais adequada no presente caso.

Rio Pomba, 16 de agosto de 2023.

FRANCIS VIEIRA BERNARDINO
GERENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

¹ Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no âmbito da Lei n. 14.133/21.



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SUDESTE DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA PELA NÃO EXIGÊNCIA DE GARANTIA CONTRATUAL

Segundo descrição do artigo 96, da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração.

§ 3º O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

Deste modo, conforme se observa do artigo acima descrito, a garantia contratual somente será exigida quando a complexidade do valor da contratação importar em consideráveis riscos de prejuízos à Administração em razão do inadimplemento do contratado, o que não é o caso dos autos.

O objeto do presente pregão é para aquisição de legumes, verduras e frutas para atender os campi Rio Pomba e Barbacena do IF Sudeste MG, e desta feita, pode-se concluir pela inexistência de riscos consideráveis à Administração que importem na exigência de uma garantia contratual.

Ademais, por se tratar de Pregão Eletrônico, compra direta, sem obrigações estruturadas por parte da contratada, exceto aquelas já garantidas pelo código do consumidor, não havendo obrigatoriedade de contratação.¹

Destarte, considerando o objeto para aquisição de legumes, verduras e frutas para atender os campi Rio Pomba e Barbacena do IF Sudeste MG, bem como, a modalidade de realização do Pregão Eletrônico, não há necessidade de exigência de garantia contratual, no caso dos autos.

Rio Pomba, 25 de janeiro de 2024.

Wedness Ferreira Campos
Gerência de Licitações e Contratos

¹ Art. 16. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições. (Decreto 7.892/2013)